

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Origem:	Concorrência Eletrônica n.º 0003/2026 Processo Administrativo n.º. 023/2026 Secretaria de Infraestrutura.
Assunto:	Contratação de Empresa Especializada para Construção de Ciclofaixa interligando o Bairro Maia ao Campus do IEPB, no Município de Princesa Isabel – PB.
Anexo:	Processo Licitatório correspondente instruído com todos os seus elementos constitutivos, inclusive da fase preparatória e da minuta do edital, bem como da minuta do respectivo contrato.

I – DO RELATÓRIO:

Salienta-se que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratação anual, sempre elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como, abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei nº 14.133/2021.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente Processo Administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA para Contratação de Empresa Especializada para Construção de Ciclofaixa interligando o Bairro Maia ao Campus do IEPB, no Município de Princesa Isabel – PB.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da contratação nos termos acima elencados.



Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1 - Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2 - Estudo Técnico Preliminar – ETP e sua Aprovação
- 3 – Planilha Orçamentária;
- 4 – Memória de Cálculo;
- 5 – Cronograma Físico/Financeiro;
- 6 – Encargos Sociais sobre Mão de Obra (com Desoneração);
- 7 - Composição de B. D. I.;
- 8– Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – CREA/PB;
- 9 – Justificativa
- 10 –Memorial Descritivo – Ciclofaixa e Urbanização na BR 426, Princesa Isabel – PB;
- 11 – Projeto Básico;
- 12 - Termo de Referência – TR e sua Aprovação;
- 13 - Valor de Referência – Pesquisa de Mercado;
- 14 – Disponibilidade Orçamentária;
- 15 – Certidões, Declarações, Publicações e demais documentos.

Além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, ainda, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a minuta do respectivo Edital licitatório e minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores estimados do objeto a ser contratado através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não compete a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Oportuno destacar que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. É importante destacar o que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(grifos nossos).

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe,



dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. A) – DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:

Faz-se necessário ressaltar que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender as necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

(grifos nosso).

Ressalta-se que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se a necessidade da análise da escolha da Concorrência, na forma Eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

O uso e a aplicabilidade da Concorrência, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações.

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, relata:

“A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum”.

Nos termos da Consulta, o cerne da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a realização dos serviços ora mencionados. Sobre esta modalidade, encontramos disciplinada na Lei nº 14.133/2021, art. no Art. 6º, inciso XXXVIII, assim descrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(grifo nosso).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Concorrência, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

(grifo nosso).

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a construção da ciclofaixa no trecho indicado, torna-se fundamental, promovendo, destarte, uma mobilidade urbana mais sustentável e acessível, como também contribuem para a segurança no trânsito. É certo afirmar que ciclofaixas são uma intervenção urbana que beneficia todos os usuários do espaço público.

Importante mencionar que a presença de ciclovias e ciclofaixas incentiva o uso da bicicleta como meio de transporte, o que pode melhorar a saúde da população e reduzir os gastos com transporte;

Portanto, sua implementação traz uma série de benefícios que vão além do simples deslocamento, impactando positivamente a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

III – DO CASO EM APREÇO:

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz necessário para atingir os fins de contratação dos serviços especificados, dado o excesso de demanda e condições da prestação do serviço, conforme exposto no Termo de Referência.

Ademais, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo, bem como, todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.



Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

Destaque ainda para o art. 6º, inciso XX da Lei de Licitações, o qual estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(grifo nosso).

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no art. 23 § 2º de referida lei; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato, todos os elementos exigidos pelo art. 18 cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II** - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III** - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV** - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V** - a elaboração do edital de licitação;
- VI** - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII** - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII** - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;





PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifos nossos).

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Vejamos o que disciplina o artigo 23, § 2º de referida lei, citado acima, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

(grifos nosso).

Ressalta-se que a minuta do Contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Da análise dos documentos constantes dos autos e da minuta contratual, exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se que cumpre os requisitos legais mínimos, sendo estabelecidas ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XVII - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVIII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XIX - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XX - os casos de extinção. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a Concorrência, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no inciso XXXVIII, do artigo 6º c/c art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, a Licitação será na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica e o critério de julgamento menor preço por item, e sob o regime de empreitada por preço unitário, demonstrando, destarte, modalidade adequada, determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Por fim, destaca-se a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações



Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, da Lei nº 14.133, de 2021, assim determina:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(grifos nosso).

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do Agente de Contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL ao presente processo licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 0003/2026, pretendido por esta Municipalidade.





**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

Esta Assessoria Jurídica enfatiza a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 54 da Lei 14.133/2021, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data da divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55 do mesmo diploma legal.

Nesse diapasão, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006; Instrução normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinente, considerados as alterações posteriores das referidas normas e observado o teor dos documentos e informações apresentadas, considera-se regular o processo licitatório em tela, como se apresenta, inclusive a sua fase preparatória, a minuta do edital e seus elementos constitutivos, bem como a respectiva minuta do contrato, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Princesa Isabel - PB, 26 de fevereiro de 2026.



Paula Cardoso R. de Souza
Assessora Jurídica OAB/BA nº 29.124



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Origem:	Concorrência Eletrônica n.º 0003/2026 Processo Administrativo n.º. 023/2026 Setor de Contratação Secretaria de Infraestrutura.
Assunto:	Contratação de Empresa Especializada para Construção de Ciclovia Interligando o Bairro Maia ao Campus do IFPB, no Município de Princesa Isabel – PB.
Anexo:	Processo Licitatório correspondente instruído com todos os seus elementos constitutivos, inclusive do relatório final.

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 023/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA INTERLIGANDO O BAIRRO MAIA AO CAMPUS DO IFPB, NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PB. PARECER QUANTO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI N.º 14.133/2021. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, para análise e emissão de Parecer Final na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, cujo objetivo é a análise de regularidade do Processo Administrativo n.º 023/2026 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, nos termos acima elencados.

Conforme consta nos autos, já foi apresentado um Parecer Jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame, conforme constam os autos. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- 1 - Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- 2 - Edital de Licitação e seus anexos;
- 3 - Credenciamentos;
- 4 - Propostas Comerciais;
- 5 - Documentações de Habilitação;
- 6 – Quadro Comparativo dos Valores Apresentados – Mapa de Apuração;
- 7 - Relatório, e demais documentos.

Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a CPL declarou vencedora a empresa: **CÂMARA & SANTOS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 34.960.013/0001-80.**

É o relatório.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Para a realização da aquisição supramencionada, a Administração Pública Municipal, objetivando dar cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios expressamente contidos no referido dispositivo, utilizou da modalidade de licitação Concorrência na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, e sob o regime de empreitada por preço unitário.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela, é dizer, Concorrência Eletrônica de nº 0003/2026.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 14.133/21, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal,

publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estarem atendidos os preceitos do artigo 18 de Lei nº 14.133/2021. O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

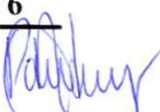
Em análise, consta-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas, conforme relação de interessados, em anexo, o que permite considerar que ao tocante do número de participantes, a Administração logrou êxito com a diversificação de interessados.

No presente caso não houve qualquer interposição de recurso administrativo, onde a sessão ocorreu sem maiores percalços.

O Agente de Contratação declarou vencedora a empresa, **CÂMARA & SANTOS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº **34.960.013/0001-80**, cujo valor total da contratação foi de R\$ 1.310.326,21 (um milhão e trezentos e dez mil e trezentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), tudo quanto descrito nos documentos que se seguem, devidamente anexo aos autos.

Constata-se ainda que os prazos exigidos na Lei de Licitações descritos no edital, como, avisos de licitação, nos meios oficiais em obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame; foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação



econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei de Licitação e Contratos.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

Destarte, com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

Portanto, analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinentes, consideradas as alterações posteriores das referidas normas e observado o teor dos documentos e informações apresentados, considera-se regular o processo em tela da forma como se apresenta, o qual está em consonância com a legislação vigente.

III – DA CONCLUSÃO:

Analisada a matéria nos termos da Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Dezembro de 2022 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, considera-se regular o processo em tela da forma como se apresenta, o qual está em consonância com a legislação vigente.

Registramos ainda, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação.



Portanto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Concorrência Eletrônica de nº 0003/2026 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito a Lei nº 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está APTO a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71 de supracitada Lei, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora.

Cumprе consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação do licitante durante todas as etapas do procedimento licitatório.

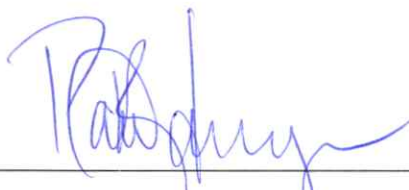
Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que será contratada para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

Ressalte-se ainda que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Esta Assessoria Jurídica enfatiza que após a homologação do processo licitatório a ser realizado pela autoridade competente, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3º da Lei nº 14.133/21.

É o Parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Princesa Isabel - PB, 23 de março de 2026.



Paula Cardoso R. de Souza
Assessora Jurídica OAB/BA nº 29.124